

## **A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER: A SÚMULA 244 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Flávio Bento (Orientador) Professor do Curso de Graduação em Direito,  
UNESPAR, Campus de Paranavaí. [flavio.bento@unespar.edu.br](mailto:flavio.bento@unespar.edu.br)  
Franciele Maria de Jesus dos Santos (Orientanda) Discente do Curso de  
Graduação em Direito, UNESPAR, Campus de Paranavaí.  
[franmariay@gmail.com](mailto:franmariay@gmail.com)

### **Introdução**

O cenário atual do Poder Judiciário brasileiro enfrenta o desafio de conciliar o amplo acesso à justiça com a necessidade de uma prestação jurisdicional célere. Com mais de 80 milhões de processos pendentes no país ao final de 2024, dos quais cerca de 5 milhões concentram-se na Justiça do Trabalho (Brasil, 2025), a litigância contínua e o congestionamento processual tornam urgente a consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios.

Regulamentado pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (Brasil, 2015), esse modelo deixa de ser uma mera opção metodológica para se converter em um pressuposto de estabilidade social.

A aplicação prática desse sistema é fundamental para garantir os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da previsibilidade. Ao assegurar que casos semelhantes recebam o mesmo tratamento judicial, os precedentes evitam decisões conflitantes em situações idênticas e permitem que a sociedade conheça a interpretação das normas antes mesmo de litigar. Sob a perspectiva da eficiência, a uniformização das decisões do Poder Judiciário racionaliza o julgamento de demandas repetitivas e abrevia a fase recursal por meio da aplicação de teses jurídicas já pacificadas, combatendo diretamente a cultura da excessiva judicialização.

Os objetivos deste estudo são, basicamente, mostrar a importância do sistema de precedentes vinculantes no Poder Judiciário, especialmente na

Justiça do Trabalho, e a relevância dessas decisões em favor da trabalhadora mulher.

## **Materiais e métodos**

A presente pesquisa se caracteriza como teórica e qualitativa, utilizando-se do método de abordagem dedutivo para analisar a eficácia do sistema de precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho. Como material de análise, realizou-se um levantamento bibliográfico e documental abrangendo a legislação nacional pertinente, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de produções doutrinárias especializadas em Direito Processual e Direito do Trabalho, localizadas em livros, artigos científicos, com destaque para Lucas Buril de Macêdo (2015), Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2016), dentre outros.

Complementarmente, utilizou-se a pesquisa documental para o exame de dados das decisões dos Tribunais, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

## **Resultados e Discussão**

A Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) representa um dos marcos mais expressivos da jurisprudência trabalhista brasileira na concretização de direitos fundamentais e na proteção da trabalhadora, da maternidade e da infância.

Ao consolidar o entendimento sobre a estabilidade provisória da gestante, a interpretação pacifica debates históricos no Judiciário, transformando a garantia de emprego prevista na Constituição Federal em uma tutela de eficácia imediata e ampliada. A importância desse precedente se reflete diretamente na redução da litigiosidade e na tentativa de construção de um ambiente de trabalho mais seguro e socialmente responsável.

O item I da Súmula estabelece a responsabilidade objetiva do empregador, determinando que o desconhecimento do estado gravídico no momento da dispensa não afasta o direito à indenização da gestante eventualmente demitida sem motivo. Conforme reiteradas decisões do TST, o foco da proteção constitucional não é punir a empresa, mas resguardar a trabalhadora e o nascituro em um momento de extrema vulnerabilidade.

Esse entendimento do Poder Judiciário confere máxima efetividade ao texto constitucional, impedindo que formalidades ou a ausência de comunicação prévia sirvam de pretexto para desamparar um bem maior que é a maternidade.

Além de fixar a natureza do direito, o precedente racionaliza a prestação jurisdicional ao definir, no item II, as balizas para a reparação jurídica. A jurisprudência entende que a reintegração ao posto de trabalho é a via preferencial apenas se requerida durante o período da estabilidade, que vai da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Passado esse prazo, a garantia se converte em indenização substitutiva dos salários e reflexos, oferecendo uma solução que garante o sustento financeiro da empregada mãe e de seu filho.

Outro avanço de grande impacto ocorreu com a redação do item III, que estendeu a estabilidade provisória inclusive aos contratos por prazo determinado.

Ficou claro que esse entendimento combate a precarização do trabalho da mulher, vítima história de discriminação em razão da maternidade, e visa assegurar que o tipo de vínculo contratual, seja indeterminado ou de experiência, não se sobreponha ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, a atuação do TST na manutenção dessa proteção reforça a função social do contrato de trabalho.

Em resumo, a Súmula em questão exemplifica como um precedente estável cumpre o papel de pacificar relações sociais e conferir previsibilidade ao mercado de trabalho. Ao delimitar claramente as obrigações dos empregadores e os direitos das trabalhadoras, o texto orienta o comportamento

empresarial, reduz demandas repetitivas nos Tribunais e protege o núcleo familiar em um período crítico como o da gestação.

Assim, a atuação do TST por meio desse entendimento vai além da técnica processual, consolidando-se como um instrumento indispensável de justiça social e igualdade de gênero no emprego.

### **Considerações finais**

A análise desenvolvida neste estudo confirma que o microsistema de precedentes obrigatórios transcende a mera organização processual, consolidando-se como um instrumento político e social indispensável para o amadurecimento do Poder Judiciário brasileiro. Diante do expressivo congestionamento que sobrecarrega a Justiça do Trabalho, a uniformização jurisprudencial proposta pelo CPC de 2015 atua diretamente no combate à litigância estrutural. Ao substituir o cenário de decisões conflitantes por teses jurídicas estáveis, o sistema não apenas racionaliza a prestação jurisdicional e abrevia a fase de recursos, mas também confere a segurança jurídica e a isonomia necessárias para pacificar as relações entre capital e trabalho.

Sob a vertente da proteção social, a Súmula 244 do TST materializa com precisão a capacidade de um precedente vinculante em promover a igualdade de gênero e salvaguardar direitos fundamentais.

A evolução das diretrizes contidas nesse entendimento, desde a responsabilização objetiva do empregador até a extensão da garantia aos contratos por prazo determinado, demonstra que o Poder Judiciário trabalhista conseguiu proteger a trabalhadora gestante contra discriminações históricas e retrocessos contratuais.

A estabilização desse entendimento confere máxima efetividade ao mandamento constitucional de amparo à maternidade e à infância, provando que a técnica dos precedentes é perfeitamente compatível com a função social do contrato de trabalho.

### **Referências**

ISSN: 25253611

VI Seminário sobre gênero:

“Educação, diversidades e práticas profissionais: diálogos interseccionais e (im)pactos sociais”

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2025**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos** [recurso eletrônico] – Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, **2016**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>. Acesso em: 15 maio 2026.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília/DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/proff/Downloads/download-file+\(46\).pdf](file:///C:/Users/proff/Downloads/download-file+(46).pdf). Acesso em: 12 maio 2026.